Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3593/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9071/2016
PROTOCOLO	: 1683255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
INTERESSADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 02/2016.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 017/2016.
CONTRATADO	: MAURY RODRIGUES DA COSTA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA EM GERAL E PEQUENOS REPAROS NO CEMITÉRIO E VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 76.208,33.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 017/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 02/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Maury Rodrigues da Costa, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, limpeza em geral e pequenos reparos no Cemitério e Velório Público Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-34220/2017 (fls. 307/314) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 60 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 1910/2019 (fls. 315) manifestou-se pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato em comento, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato nº 017/2016, nos termos do art. 120 parágrafo 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-8589/2016 (fl. 138/139), cujo resultado foi pela **Regularidade e Legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da Contratação	76.208,33
Valor do acréscimo (aditamento)	**3.616,66**
Valor final da contratação	79.824,99
Empenhos Emitidos	79.824,99
Empenhos Válidos	**79.824,99**
Comprovantes Fiscais	**79.824,99**
Pagamentos	**79.824,99**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (mais de 60 dias) contrariando o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 275.899.271-04, em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator